



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268790 - SC (2022/0397851-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : GUTEMBERGUE RUY GOMES SOUZA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença envolvendo empresa em recuperação judicial, no qual se discutiu o termo final da suspensão da execução para credor que não habilita o crédito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) há prequestionamento das teses de sujeição do crédito aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e de limitação da atualização ao marco do pedido (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005); (iii) ocorreu impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão; (iv) é possível o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta o ponto efetivamente devolvido e delimita o julgamento ao termo final da suspensão da execução para credor não habilitado, afastando a tentativa de ampliar o objeto por embargos de declaração.

4. As teses de sujeição material do crédito ao plano, novação e limitação de atualização carecem de prequestionamento, atraindo a

Súmula 211/STJ, pois não foram objeto de deliberação na origem.

5. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma questão jurídica.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268790 - SC (2022/0397851-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
AGRAVADO : GUTEMBERGUE RUY GOMES SOUZA
ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050
THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521
PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença envolvendo empresa em recuperação judicial, no qual se discutiu o termo final da suspensão da execução para credor que não habilita o crédito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) há prequestionamento das teses de sujeição do crédito aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e de limitação da atualização ao marco do pedido (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005); (iii) ocorreu impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão; (iv) é possível o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado enfrenta o ponto efetivamente devolvido e delimita o julgamento ao termo final da suspensão da execução para credor não habilitado, afastando a tentativa de ampliar o objeto por embargos de declaração.

4. As teses de sujeição material do crédito ao plano, novação e limitação de atualização carecem de prequestionamento, atraindo a

Súmula 211/STJ, pois não foram objeto de deliberação na origem.

5. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão de óbice sumular prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma questão jurídica.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA, EM QUINZE DIAS, INFORMAR SE PRETENDE A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O DESLINDE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. RECURSO DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TESES: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL APENAS ATÉ A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA HABILITAÇÃO RETARDÁRIA. TOGADO DE ORIGEM QUE RECONHECEU A FACULDADE DO CREDOR EM PROMOVER A HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. ACÓRDÃO [...] por unanimidade, conhecer de parte do recurso e negar a ele provimento. (e-STJ, fl. 140)

Nas razões do agravo, OI apontou (1) não incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF, por impugnação específica; (2) usurpação de competência do STJ no juízo de admissibilidade; (3) afastamento da Súmula 83/STJ, por dissenso com a jurisprudência; (4) negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC; (5) dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta específica ao agravo em recurso especial por GUTEMBERGUE RUY GOMES SOUZA.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, no cumprimento de sentença, apenas intimou o credor para informar se pretendia a suspensão do feito até o deslinde do plano de recuperação judicial da executada. O consumidor agravou, sustentando, entre outros pontos, a possibilidade de prosseguir a execução após a sentença de encerramento da recuperação, inexistência de novação, atualização até o efetivo pagamento e desnecessidade de habilitação retardatária.

O Tribunal catarinense, no primeiro julgamento, conheceu parcialmente do agravo e negou-lhe provimento, afastando a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecendo que não havia decisão de sobrestamento, nem obrigatoriedade de habilitação, mantendo a intimação para o credor se manifestar sobre eventual suspensão.

Em embargos de declaração do consumidor, a Câmara acolheu, com efeitos modificativos, para firmar que, se o credor optar por não habilitar, a execução individual deve permanecer suspensa até o encerramento da recuperação judicial, e não até o cumprimento das obrigações do plano. Em seguida, os embargos de OI foram rejeitados, reafirmando expressamente o termo final da suspensão na data do encerramento da recuperação.

Na sequência, OI interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, defendendo a sujeição do crédito aos efeitos materiais da recuperação judicial, inclusive sobre a novação e a limitação dos consectários, e a necessidade de aguardar o cumprimento do plano para qualquer retomada de execução individual.

A Vice-Presidência inadmitiu o recurso, com fundamentos nas Súmulas 283/284/STF e 83/STJ. Daí o presente agravo.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, OI alegou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, diante da rejeição dos aclaratórios que buscavam enfrentar a submissão do crédito aos efeitos materiais da recuperação judicial e a limitação dos consectários ao marco do pedido de RJ; **(2)** violação dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, afirmando que o crédito cujo fato gerador ocorreu antes da recuperação é alcançado *ope legis* pela novação e pelo plano, conforme a tese do Tema 1.051/STJ; **(3)** violação do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 para reconhecer a limitação da atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial; **(4)** violação do art. 126 da Lei 11.101/2005, sustentando que a retomada da execução individual só pode ocorrer após o cumprimento do plano para preservar a *pars conditio*

creditorum; (5) existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo aos REsp 1.655.705/SP e REsp 1.793.799/RS.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

OI S.A. pretendeu a anulação do acórdão integrativo por suposta omissão acerca da sujeição do crédito aos efeitos materiais da recuperação judicial e da limitação dos consectários ao marco do pedido de recuperação, afirmando negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, sem razão.

O Colegiado enfrentou diretamente o único ponto efetivamente devolvido no agravo: o termo final da suspensão para quem não habilita o crédito, fixando-o no encerramento da recuperação judicial.

Concluiu, ainda, nos embargos opostos pela própria OI, inexistirem omissão e obscuridade, porque *o termo final da suspensão da execução é o encerramento da recuperação judicial e não o cumprimento das obrigações contraídas no plano de recuperação judicial*, rejeitando o uso dos aclaratórios para rediscutir o mérito e para ampliar o objeto decisório (e-STJ, fls. 237-240).

Ademais, o acórdão originário já havia assentado que as teses de prosseguimento da execução até o encerramento, inexistência de novação e atualização até o efetivo pagamento não foram apreciadas pelo Juízo de primeira instância e, portanto, delas não se poderia conhecer sob pena de supressão de instância, deixando claro, também, que não há dever de análise exaustiva de todos os argumentos quando a fundamentação é suficiente.

Nesses termos, não se configurou omissão, contradição ou obscuridade, mas inconformismo com a solução colegiada, conforme precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ASSINCRONIA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(2) e (3) Da sujeição do crédito aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e da limitação da atualização (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005)

OI S.A. sustentou que, por ser o fato gerador anterior ao pedido de recuperação, o crédito alcançaria *ope legis* a novação e o plano, com limitação da atualização até a data do pedido de recuperação.

Todavia, melhor sorte não se reservou ao recurso.

O acórdão recorrido delimitou a controvérsia ao termo final da suspensão para credor não habilitado, afirmando, de forma expressa, que as teses sobre submissão material ao plano e limitação da atualização não foram objeto de decisão pelo juízo de primeira instância e não poderiam ser apreciadas na via do agravo de instrumento por implicarem indevida supressão de instância.

Confirmam-se os seguintes trechos:

Na hipótese, na decisão objurgada o togado de origem não determinou o sobrestamento do feito, mas apenas intimou o ora recorrente para "no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende a suspensão do feito até o deslinde do plano de recuperação judicial da executada, o qual foi aprovado em assembleia de credores" (doc 214).

Outrossim, não se conhece da alegação de que deve ser afastada a obrigatoriedade da habilitação retardatária, mormente porque na decisão recorrida o togado de origem consignou que a "habilitação do crédito retardatário constituir uma faculdade ao credor", de modo que carece o recorrente de interesse recursal no ponto. Em caso semelhante, colhe-se julgado recente desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TOGADO A QUO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA CREDORA PARA, EM QUINZE DIAS, INFORMAR SE PRETENDE A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O DESLINDE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. INCONFORMISMO DA AUTORA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 22-7-21. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. VERBERADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES INVOCADAS NOS ACLARATÓRIOS POR SI OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO ZURZIDA. INCORROÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO INTERLOCUTÓRIO OBJURGADO. OUTROSSIM, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADMITIDO O QUE CHAMA DE

"PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO", NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE A DECISÃO VERGASTADA TENHA TRATADO EXPLICITAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, APENAS QUE A MATÉRIA TENHA SIDO INEQUIVOCAMENTE VERSADA, O QUE ACONTECEU NO CASO EM TELA. DECISÃO GUERREADA PRESERVADA. PROCESSUAL CIVIL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PRECONIZA QUE INCUMBE AO RELATOR NÃO ENFOCAR DE RECURSO INADMISSÍVEL, PREJUDICADO OU QUE NÃO TENHA IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CREDORA QUE PRETENDE (I) A IMPOSSIBILIDADE DE NOVAÇÃO DO CRÉDITO, (II) A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO CRÉDITO, (III) O AFASTAMENTO DA OBRIGATORIEDADE DA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA, (IV) A VEDAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE EVENTUAL PENHORA OU DEPÓSITO E (V) O SOBRESTAMENTO DA ETAPA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. EM QUE PESE AS LABORIOSAS ARGUMENTAÇÕES, NENHUMA DAS TESES PODE SER DEBUXADA, POIS ELAS NÃO COMBATEM ESPECIFICAMENTE A INTERLOCUTORIA ZURZIDA QUE APENAS DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA CREDORA PARA INFORMAR SE EXISTE INTERESSE NA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. LOGO, PORQUE INEXISTIU QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM ACERCA DOS ASSUNTOS, SE AQUI DELIBERAÇÃO HOUVESSE, ESTAR-SE-IA DIANTE DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REBELDIA CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA (Agravado de Instrumento n. 5045146-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Carlos Carstens Kohler, j. 7-12-2021, grifou-se). (e-STJ, fls. 141/142 – sem destaques no original)

Nos embargos integrativos, o Colegiado reafirmou o alcance restrito do julgamento e rejeitou a tentativa de ampliar o *thema decidendum*, preservando a técnica decisória e a coerência interna do julgado (e-STJ, fls. 237-240).

Nesse quadro, a falta de debate e decisão específica na origem impede o conhecimento dessas matérias no especial por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211 do STJ.

Além disso, o recurso especial, ao sustentar diretamente as teses de direito material (arts. 49, 59 e 9º, II, da Lei n. 11.101/2005), não impugnou, de modo específico e suficiente, o fundamento autônomo do acórdão recorrido segundo o qual tais matérias não foram objeto de deliberação na origem e, por isso, não poderiam ser apreciadas na via recursal, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

De fato, permanecendo incólume esse fundamento – por si bastante para sustentar a conclusão –, fica inviável o conhecimento do especial quanto ao ponto,

porque a insurgência não abrangeu todos os alicerces decisórios aptos a manter o julgado.

(4) Do art. 126 da Lei n. 11.101/2005 e do princípio da *pars conditio creditorum*

OI S.A. alegou que a retomada da execução individual somente poderia ocorrer após o cumprimento integral do plano, sob pena de violação da igualdade entre credores.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão integrativo fixou, com base em precedentes e na moldura fática estabelecida, que o termo final da suspensão, na hipótese de credor que não habilita, é o encerramento da recuperação judicial, afastando a vinculação ao cumprimento do plano, sem decidir acerca de regras materiais do rateio ou da igualdade entre credores, justamente por não haver deliberação prévia do juízo de primeira instância sobre esse conteúdo (e-STJ, fls. 201-205 e 237-240).

Ao insurgir-se, OI não enfrentou, de modo específico, esse fundamento autônomo, limitando-se a repisar tese não conhecida na origem, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DO CRÉDITO. DEPÓSITO. DÉBITO PERSEGUIDO.

1.A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 508/513.

(AREsp n. 3.147.111/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaques no original)

(5) Do dissídio jurisprudencial com os REsp 1.655.705/SP e 1.793.799/RS

OI S.A. indicou dissídio sobre a sujeição de créditos preexistentes aos efeitos da recuperação e a limitação de atualização.

Todavia, o exame da divergência fica prejudicado.

As matérias de fundo apontadas como divergentes não foram objeto de deliberação pela Corte estadual, que se limitou a definir o termo final da suspensão e, nos aclaratórios, afastou omissão sobre a submissão material e a limitação dos consectários (e-STJ, fls. 141-142 e 237-240).

Sem o indispensável enfrentamento na origem e sem a demonstração de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão, que restringiu o julgamento ao ponto processual decidido, não há base para cotejo analítico útil, sobretudo porque o recurso especial, nessa parte, esbarra em óbices formais que inviabilizam o conhecimento pela alínea a, o que, por consequência, prejudica a análise pela alínea c sobre a mesma questão jurídica.

Confira-se:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA/INTERVENÇÃO DA CEF, MULTA DECENDIAL COM JUROS E SEGURO GARANTIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, preclusão, falta de impugnação específica, necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), conformidade com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ), **dissídio prejudicado (Súmula n. 283 do STF) e impossibilidade de violação a súmula como lei federal.***

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento: [...] 5. **A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sob a alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c quanto ao mesmo tema.*** [...].

(AREsp n. 2.742.243/PE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. **DISSÍDIO PREJUDICADO.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

[...]

*3. **Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.***

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.579.959/ES, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.268.790 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0397851-1

Número de Origem:

00010526420158240033 00044003720088240033 000440037200882400330001
00318318020078240033 033080044002 10526420158240033 318318020078240033 33080044002
44003720088240033 440037200882400330001 50001047120148240033 50677591820218240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

AGRAVADO : GUTEMBERGUE RUY GOMES SOUZA

ADVOGADOS : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

THIAGO VON MANN CARAMURU - SC032521

PATRÍCIA MICHELE KEMPER - SC033780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026